



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 395/XIII/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam o reposicionamento dos professores na carreira, de acordo com o estatuto da carreira docente.

**Entrada na AR:** 24 de outubro de 2017

**Nº de assinaturas:** 8.711

**1º Peticionário:** Carlos Manuel Delgado Brás

## I. A petição

1. A [Petição n.º 395/XIII/3.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 24 de Outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 27 desse mês, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.
2. Está em causa a remessa da petição pública “[Pela contagem do tempo de serviço](#)”.
3. Os peticionários solicitam a contagem de todo o tempo de serviço docente e o posicionamento na carreira de acordo com o Estatuto da Carreira Docente.
4. Nesse sentido, indicam o seguinte:
  - 4.1. A contagem de todo o tempo de serviço, sem interrupções, para efeitos de progressão na carreira e o reposicionamento daí decorrente é um direito dos docentes;
  - 4.2. Consubstancia o reconhecimento do trabalho docente, independentemente da remuneração inerente;
  - 4.3. Os professores tiveram cortes na carreira, aumento do horário de trabalho e do número de alunos por turma e viram as suas condições de trabalho e o seu estatuto social deteriorarem-se.

## II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de

identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.

4. Nos termos do artigo 37.º do [Estatuto da Carreira Docente](#), por regra, os módulos de tempo de serviço docente nos escalões têm a duração de quatro anos.
5. As leis do Orçamento do Estado têm vindo a congelar as progressões nas carreiras da Administração Pública.
6. Os artigos 19.º e 36.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII, do Orçamento do Estado para 2018, preveem valorizações remuneratórias e um regime específico para a carreira docente.
7. Por outro lado, a matéria está em processo negocial entre o Ministério da Educação e os sindicatos.
8. Os reposicionamentos pretendidos integram-se, em primeira linha, na área de competências do Ministério da Educação, sendo ainda de realçar que “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta tinha aquando da sua receção 5.252 subscritores e tem atualmente 8711, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores), o Conselho das Escolas, a ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares e a ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 8.711 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes